



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.666 - MS (2017/0122872-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VALTER DAVID DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO *PER SALTUM* DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação de que *O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência* (AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.666 - MS (2017/0122872-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : VALTER DAVID DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO NEFI CORDEIRO - Relator:

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTER DAVID DO NASCIMENTO em face da decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, ao fundamento de que, nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal, a transferência do condenado, a título de regressão, pode ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus ao regime prisional intermediário. Aduz, para tanto, que, *considerando que a progressão de regime se faz do mais gravoso para o menos gravoso (art. 112, da Lei de Execução Penal), a mesma lógica deve incidir na regressão, não se admitindo a chamada regressão por salto ou per saltum* (fl. 335).

Pugna pelo julgamento do presente recurso pela Turma julgadora, com a consequente reforma da decisão agravada.

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 345/352.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.666 - MS (2017/0122872-9)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO NEFI CORDEIRO - Relator:

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Consta dos autos que o Juízo da Execução proferiu decisão determinando a regressão do sentenciado ao regime fechado, em razão da prática de falta grave consistente em evasão, com fundamento nos seguintes elementos (fls. 165/166):

Vistos, etc.

Trata-se de guia de execução de pena em que se noticia ter o sentenciado Valter David do Nascimento, qualificado nos autos, evadido do estabelecimento penal onde cumpria pena em regime semiaberto.

Designada audiência de justificação, foi ouvido o sentenciado.

Em manifestação prévia, a defesa pugna pela manutenção do regime de pena em que cumpria o sentenciado e o Parquet manifesta pela regressão do regime de pena.

Decido.

Em audiência, admitiu o sentenciado a evasão, alegando que, como ficaria sancionado em razão de atraso no retorno ao presídio, "então evadiu". Asseverou, ainda, que se reapresentou perante a autoridade policial (f. 143).

A afirmação do sentenciado de que teria se reapresentado na unidade policial é inverossímil, na medida que o ofício de f. 146 atesta ter sido o sentenciado recapturado por força policial. Tal situação evidencia seu firme propósito em frustrar a execução da pena.

De outro tanto, extrai-se da alegação do sentenciado seu total desrespeito com as normas da unidade prisional, na medida em que, por conta do atraso (falta média), ao ser cientificado de que seria sancionado, resolveu por bem empreender fuga do presídio.

De mais a mais, ostenta o sentenciado histórico prisional desfavorável, sendo esta sua 3ª evasão (f. 109).

O contexto exposto revela imperiosa a regressão do regime. Entender de forma contrária implicaria em falsa sensação de impunidade e conseqüente estímulo para novas faltas.

Nesses termos, com fundamento no artigo 50 da LEP, comprovada a falta grave por evasão (inciso II do artigo de lei em referência), nos termos do artigo 118, I da LEP, regrido o regime de pena imposto ao sentenciado para o regime mais rigoroso, qual seja, fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ensejo, considerando a gravidade da falta disciplinar perpetrada pelo condenado - evasão - na medida em que frustra o regular cumprimento da pena, aliado ao seu histórico prisional desfavorável, decreto a perda de 1/3 dos dias remidos¹, o que faço com fulcro no artigo 127 da LEP.

Como consequência lógica da regressão, deverá o lapso temporal para novos benefícios ser reiniciado, começando novo período a partir da recaptura.

Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus, cuja ordem foi concedida pelo Tribunal de Justiça de origem nos seguintes termos (fls. 255/256):

O sentenciado cumpria pena no regime aberto quando cometeu falta grave e após audiência de justificação foi regredido para o regime fechado (f. 149).

Embora o sentenciado tenha cometido falta grave inexistia a possibilidade de regredi-lo per saltum.

O art. 118, da Lei de Execução Penal, regulamenta a matéria de forma exaustiva e determina que, diante da prática de ocorrência definida como falta grave, deve-se proceder à regressão de regime, garantindo-se a prévia oitiva do sentenciado.

Assim, considerando que a progressão de regime se faz do mais gravoso para o menos gravoso (art. 112, da Lei de Execução Penal), a mesma lógica deve incidir na regressão, não se admitindo a chamada regressão por salto ou per saltum.

Portanto, se o paciente cumpria a pena no regime aberto, a regressão deve ocorrer para o regime imediatamente mais gravoso, ou seja, o semiaberto.

(...)

Ante o exposto, concedo o HABEAS CORPUS impetrado em favor de VALTER DAVID DO NASCIMENTO para reconhecer a nulidade da decisão que determinou a regressão de regime.

Quanto ao tema em controvérsia, firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, cometida falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, de todo cabível a sua regressão a qualquer dos regimes prisionais.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO PER SALTUM DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)

"HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PASSAGEM DO REGIME ABERTO PARA O REGIME FECHADO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA REGRESSÃO "PER SALTUM". FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. A execução da pena se submete à forma regressiva. Por isso, o condenado pode ser transferido para qualquer dos regimes previstos no art. 33, do Código Penal, dependendo de avaliação do Juízo das Execuções ou do Tribunal das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto para decidir o regime adequado.

3. "Habeas corpus" não conhecido. (HC 273.726/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES DE ROUBO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. PRÁTICA DE NOVOS DELITOS (TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E FORNECIMENTO DE ARMA DE FOGO, DE NUMERAÇÃO RASPADA). REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal, a transferência do condenado, a título de regressão, pode ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos. Precedentes.

2. Na hipótese, enquanto cumpria pena no regime semiaberto, o Paciente foi indiciado pelo cometimento de novos crimes (tráfico de drogas, associação ao tráfico e fornecimento de arma de fogo, de numeração raspada). Após ouvido pelo Juízo das Execuções, foi corretamente decretada a sua regressão do regime semiaberto ao fechado, alterada a data-base para o dia 25/02/2011 e decretada a perda de 1/3 dos dias remidos, não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal.

3. Basta o cometimento de fato definido como crime doloso para o reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

4. *Ordem de habeas corpus denegada. (HC 267.886/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2013).*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO PER SALTUM DE REGIME PRISIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A execução da pena sujeita-se à forma regressiva, podendo o condenado ser transferido para qualquer dos regimes previstos no art. 33 do Código Penal, consoante a redação do art. 118 da Lei de Execução Penal. Assim, não é necessária a observância da forma progressiva descrita no art. 112 da Lei n.º 7.210/1984, competindo ao julgador analisar as circunstâncias do caso e decidir o regime adequado à espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1281950/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

Destaque-se, destarte, que a orientação adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada deste Sodalício, porquanto, consoante exposto, é uníssono o posicionamento jurisprudencial quanto à legalidade na regressão para regime mais rigoroso do que o determinado na sentença condenatória no caso de cometimento de falta grave, nos moldes do que disciplina o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC 285.252/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2014).

Cabível, desse modo, a transferência do sentenciado para qualquer dos regimes previstos no art. 33, do Código Penal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão do Juízo de 1ª instância.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação de que O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência (AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0122872-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.672.666 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0046984-49.2011.8.12.0001 14115166620168120000 1411516662016812000050000
469844920118120001 47962008

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : VALTER DAVID DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : MARCOS ROBERTO LOUVEIRA DE MATOS
CORRÉU : DIEGO DE SOUZA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER DAVID DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.